



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal, artigo 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigos 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal e nos artigos 509, 515, inciso VI, e 516, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO,**

em face de **LUIZ RUPPENTHAL**, brasileiro, portador do RG nº 1000948727, inscrito no CPF sob o nº 183.999.590-49, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, nº 9, em Estância Velha/RS;

PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, pessoa jurídica, CNPJ nº 96.735.907/0001-78, localizada na Rua Luiz Pedro Daudt, nº 1200, bairro São Miguel, Município de São Leopoldo/RS;

LÉO MORAES PORCIÚNCULA, brasileiro, casado, RG 1030340119, CPF 070.283.930-20, filho de Francisco Orestes Porciúncula e Erna Moraes, Diretor-Presidente da empresa PSA Ind. de Papel S/A, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 219, apto 1201, em São Leopoldo/RS;

RUA FEDERAÇÃO, 1850 - TAQUARA, RS - CEP 95.600-234
Fone: (51) 3542-3544 e-mail: regionalsinos@mprs.mp.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

MARLI JUNG, brasileira, solteira, contadora, RG 5010026093, CPF 318.532.690-34, Diretora da empresa PSA Ind. de Papel S/A, residente e domiciliada na Rua Ipiranga, nº 358, em São Leopoldo/RS;

CURTUME KERN MATTES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 97.191.928/0001-32, localizada na Av. Júlio de Castilhos, nº 2554, Município de Portão/RS;

PAULO RICARDO HOFF, técnico em curtimento, diretor da empresa CURTUME KERN MATTES S/A, RG 2022130799, CPF 256.203.710-34 residente e domiciliado na Rua Candelária, nº 6092, apto 401, ou Av. Pedro Adams Filho, nº 6092, apto 401, ambos em Novo Hamburgo/RS; e

REJANE MÜLLER, diretora da empresa CURTUME KERN MATTES S/A, RG 3002080475, residente e domiciliada na Rua Luiz de Camões, nº 275, apto 1001, em Novo Hamburgo/RS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE DEMANDA:

Entre os dias 7 e 8 de outubro de 2006 ocorreu uma grande mortandade de peixes no Rio dos Sinos principalmente junto à Foz do Arroio Portão (Município de Portão), por conta da qual, de acordo com o Relatório de Atendimento de Emergência elaborado pela FEPAM à época, foram retiradas mais de 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes mortos do citado corpo hídrico, configurando-se o quadro de um dos maiores desastres ambientais do Brasil, sendo, inclusive, notícia internacional.

Em razão do ocorrido, foram abertas diversas linhas investigativas que resultaram, principalmente, na propositura de duas ações penais por parte do Ministério Público, de números 095/2.06.0002839-4 e 095/2.07.0000006-8.

A primeira, ajuizada em face da União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA e de Luiz Ruppenthal, enquanto diretor e técnico responsável daquela, com base no Inquérito Civil Regional nº 14/06, conteve dentre o rol de fatos – **especificamente no 20º fato** - a busca pela responsabilização, na esfera penal, dos réus por causarem poluição hídrica e do solo em níveis tais que podiam



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

resultar danos à saúde humana e que provocaram a mortandade de mais de 86 toneladas de, pelo menos, 16 espécies de peixes.

Após o regular trâmite, sobreveio sentença reconhecendo a responsabilidade de ambos os réus pelo desastre havido. Ocorre que o magistrado *a quo*, não obstante tenha entendido ser aplicável apenas a pena de multa à UTRESA, deixou de exarar comando condenatório explícito à pessoa jurídica, declarando de imediato – ao nosso entender, *data venia*, equivocadamente – a prescrição da pretensão executória, sem aguardar o trânsito em julgado em relação ao órgão acusador.

Assim, embora devidamente fundamentada e plenamente reconhecida a responsabilidade de ambos os demandados pela poluição causada na bacia hidrográfica do Rio dos Sinos, que acarretou num desastre ambiental sem precedentes na história recente, a sentença acabou por condenar tão somente o réu Luiz Ruppenthal. Tal decisão inclusive restou mantida, naquilo que aqui interessa (autoria da mortandade), tanto pelo Tribunal de Justiça, em sede de Recurso de Apelação (nº 70029495421), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento interposto pela defesa (nº 1.383.285 – RS), já tendo transitado em julgado.

Já a segunda ação penal, proposta contra diversos réus – pessoas jurídicas e físicas – com base no Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A, igualmente resultou na condenação criminal (confirmada em Segundo Grau – Apelação nº 70072491590) da empresa PSA Indústria de Papel S/A e seus diretores, Léo Moraes Porciúncula e Marli Jung (1º fato, daquela denúncia), e da empresa Curtume Kern Mattes Ltda. e os respectivos diretores Paulo Ricardo Hoff e Rejane Muller (10º fato descrito naquela denúncia), sendo reconhecida a contribuição substancial desses réus tanto para a poluição do Rio dos Sinos à época, mediante lançamento de resíduos líquidos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares, quanto para a mortandade da notável quantidade de peixes.

Imperioso esclarecer que, além das duas ações penais acima citadas, também foram propostas ações no âmbito cível em face de algumas pessoas – que, contudo, visaram providências outras que não a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

reparação do dano ambiental decorrente da mortandade de peixes e da perda dos serviços ecossistêmicos verificadas no Rio dos Sinos. Vejamos.

Em relação à UTRESA e seu diretor, Luiz Ruppenthal, foi ajuizada a Ação Civil Pública tombada sob nº 095/1.06.0003715-9, ainda no mês de novembro de 2006, cujo objeto abarcou, diante da premente necessidade, à época, de cessação dos danos ambientais que persistiam ocorrendo em função das atividades escusas desenvolvidas pelos demandados, tão somente a **remoção do ilícito**, a fim de que o empreendimento enquadrasse imediatamente suas atividades às leis e normas, assim como à Licença de Operação que lhe havia sido concedida pela FEPAM, nada tratando quanto à reparação do dano ambiental propriamente dito.

No decorrer dessa demanda, que inclusive contou com intervenção judicial requerida pelo Ministério Público e deferida em sede liminar, sobreveio composição extrajudicial entre partes, ainda em dezembro de 2016, que englobou exclusivamente, dada a restrição do objeto da ação (Remoção do Ilícito), medidas corretivas a serem implementadas pela UTRESA, possibilitando a retomada do normal funcionamento da empresa.

Além dessa, também foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 033/1.07.0003838-0 em face, exclusivamente, da PSA Indústria de Papel S/A, uma vez que ficou constatado à época que a requerida estava desempenhando suas atividades em desconformidade com os parâmetros ambientais estabelecidos e com a Licença de Operação concedida pela FEPAM, em especial devido à falta de tratamento dos efluentes e a forma/local onde estes estavam sendo lançados. Naquele feito a requerida foi condenada a **adequar suas atividades e reparar o dano causado ao meio ambiente decorrente do tratamento inadequado** (nada tratando acerca da mortandade), avaliado em R\$ 90.181,70 (noventa mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos).

Sendo assim, não obstante as inúmeras medidas judiciais e extrajudiciais já adotadas, **pende até a presente data a reparação do imponente dano ambiental narrado** (mortandade e serviços ecossistêmicos perdidos), o que se busca por meio da presente demanda.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Por fim, esclarece-se que, considerando a existência de situações jurídicas distintas entre os diversos envolvidos, havendo pessoas físicas e jurídicas já condenadas na esfera criminal pela fato em liça, fez-se necessária a cisão processual, com o ajuizamento de duas ações por parte do Ministério Público: uma ação – a presente – para a liquidação e execução dos danos em relação aqueles cuja responsabilidade já foi devidamente reconhecida em ação penal transitada em julgado; e outra para reconhecimento da participação daqueles que ou tiveram decretada em seu favor a prescrição ou, então, não foram processados na esfera penal (especificamente a FEPAM e o Estado).

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Dos Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória

Por conta de uma mesma infração penal, cuja prática é atribuída a determinada pessoa, podem ser exercidas duas pretensões distintas: de um lado, a chamada pretensão punitiva, isto é, a pretensão do Estado em impor a pena cominada em lei; de outro lado, a pretensão à reparação do dano que a infração penal causou.

O próprio Código Penal dispõe no inciso I do artigo 91 que um dos efeitos da condenação criminal é o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Com a sentença penal condenatória transitada em julgado, a vítima - **por se tratar de dano ambiental, a coletividade** - recebe uma declaração judicial tornando certa a obrigação de reparação dos danos causados pelo fato criminoso e dirigindo essa responsabilidade contra o condenado ou seus sucessores. Como leciona TORNAGHI¹, “a sentença é condenatória com relação ao crime, mas declaratória para a vítima”, ou seja, “declaratória da obrigação de ressarcir” e “liquidanda no juízo civil”.

A sentença penal torna certa a obrigação do condenado de indenizar civilmente, sendo necessário tão somente proceder-se à liquidação do título judicial, tendo em vista que normalmente não constam

¹ HELIO TORNAGHI, Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, 1956, p. 131.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

das sentenças penais valores líquidos que possam ser objeto de execução direta.

Desta forma, **não mais se discute sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que estas questões já se acham decididas no juízo criminal**, cabendo apenas a apuração e a quantificação do que devido. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci²:

Reparação do dano: uma vez que há sentença condenatória definitiva na esfera criminal, já não se discute culpa no juízo cível, restando, apenas, o debate em torno do *quantum debeatur*, ou seja, da quantia adequada à satisfação do dano sofrido pela vítima.

No mais, impende-se destacar que o Ministério Público, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi alçado à condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais** e individuais indisponíveis (artigo 127, caput), donde se extrai a legitimidade ativa do órgão ministerial para propositura da presente contenda.

2.2 Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e do Dever de Preservá-lo

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88) foi elevado ao status de direito fundamental de 3ª dimensão pela Constituição Federal de 1988, segundo entendimento consolidado na Corte Suprema³. Trata-se de um direito fundamental difuso, tendo em vista que o meio ambiente é um bem de propriedade da coletividade.

Ao mesmo tempo em que o constituinte conferiu esse direito fundamental subjetivo a todo cidadão, em contrapartida estabeleceu o dever objetivo fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações à coletividade e ao Poder Público (art. 225, *caput*, da CF/88). Para tanto, expressamente incumbiu o Poder Público, em todas as suas esferas federativas (arts. 23, VI e VII, da CF/88), de várias obrigações para a

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 186.

³ ADI 4029, Rel. Min. Luiz Fux, julgado dia 08.03.11, DJE 27.06.12.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

tutela do meio ambiente, as quais estão elencadas exemplificativamente no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal⁴.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 assevera que “o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida (art. 250), e que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido” (art. 251). No inciso VII do § 1º do art. 251, consta o dever estatal de proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Em outros dispositivos (art. 170, incs. II, III, VI e VII, e art. 186, inc. II, ambos da CF/88), o constituinte mostrou claramente a preocupação com o desenvolvimento sustentável⁵, impondo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a equidade social e a proteção do meio ambiente.

Como se nota, e não poderia ser diferente, as Constituições deram destacada importância ao dever objetivo fundamental de defesa do meio ambiente (princípio da natureza pública da proteção ambiental⁶). Visaram a, sobretudo, manter as condições ambientais atuais (princípios do mínimo existencial ecológico e da proibição de retrocesso social⁷), para que, com ações conjuntas entre a sociedade e o Poder Público, também fossem iniciados projetos de recuperação e melhoria do ambiente, com a finalidade de dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴ Nos incisos I e VII do §1º do art. 225, constam os deveres estatais de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade”.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 8ª ed. Saraiva: São Paulo. 2007.

⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 4ª ed. São Paulo : RT, 2005.

⁷ Sobre tal questão ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Portanto, o direito fundamental ao ambiente, na sua feição de defesa, trata-se de uma norma-regra⁸, já que se trata de direito subjetivo de todo cidadão e dever objetivo do Poder Público definitivo, não *prima facie*. Com efeito, a violação dessa norma-regra fundamental de defesa do meio ambiente dá origem a ato antijurídico, que deve ser objeto de proteção pelo Judiciário na forma específica ou mediante compensação, para que seja reparado integralmente o meio ambiente, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

2.3 Da Responsabilidade Civil Ambiental e do Seu Regime

A Constituição Federal assentou, no § 3º do artigo 225, a que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei Federal nº 6.938/81, no mesmo sentido, consagrou, no inciso IV do seu artigo 3º, que é “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. A mesma lei, no § 1º do artigo 14, estabelece que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”.

Como se nota, o ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio do poluidor-pagador⁹, previu a responsabilidade solidária por danos ambientais na modalidade objetiva tanto para as pessoas jurídicas (de Direito Público ou Privado) quanto para as pessoas físicas.

Na lição do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva pelo risco integral, pois “o

⁸ Sobre princípios e regras ver: DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*, University of Chicago Law Review 35 (1967), p. 22; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2005.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dado o seu rigor extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais (...), como nos danos ambientais e nos danos decorrentes de atividade nuclear”¹⁰.

Muito bem expõe Annelise Steigleder¹¹:

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causal material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização. **Comentando essa teoria, Lucarelli refere que “a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima, posto que tais acontecimentos são considerados “condições” do evento.**

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. **Ademais, o §1º do art. 14 da Lei 6938/81 faz incidir o regime de responsabilização a qualquer atividade que gere dano ambiental, e não somente às perigosas, como ocorre no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Daí, autores como Benjamin, Athias, Cavaliere Filho, Milaré, Nery Jr., Silva, Ferraz, dentre outros, vêm sustentando a sua aplicabilidade aos danos ambientais.

Fábio Lucarelli¹² posiciona-se no mesmo sentido:

“(...) a teoria do risco integral é a que poderia ser considerada a mais radical delas. Por ela, a indenização é devida tão somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade tais como o caso fortuito, a força maior ou a ação de terceiros ou da própria vítima. É adotado em nosso país por Sérgio Ferraz, Édis Milaré, Néilson Nery Júnior (...).” (grifos nossos).

Edis Milaré já afirmou que “o dever de reparar o dano independe da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, pelo só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo (...) **O poluidor deve assumir**

⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

¹⁰ **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª edição, São Paulo : Malheiros, 2004. p. 153-154

¹¹ *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198-199.

¹² Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. *Revista dos Tribunais*, ano 83, fevereiro de 1994, vol. 700, p. 15.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e do prejuízo”¹³.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça também definiu que se aplica a teoria do risco integral (espécie da teoria objetiva, que se funda no risco) à responsabilidade por danos ambientais, conforme demonstra o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.(...) **Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.** (...) ¹⁴ (grifos nossos)

Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária e objetiva na modalidade do risco integral, apenas dois requisitos são exigidos para a configuração do dever de reparar: (I) conduta ilícita e (II) dano ambiental.

2.4 Dos Danos Ambientais Materiais

Sendo o meio ambiente, na dicção do art. 3º, incs. I e II, Lei nº 6.938/91, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; e a degradação da qualidade ambiental “a alteração adversa das características do meio ambiente”; a extensão do dano produzido há de abranger todas as influências negativas impostas ao meio que permite, abriga e rege a vida.

No presente caso, os lançamentos ilícitos de efluentes tóxicos alteraram, de forma direta, negativamente a qualidade da água dos Arroios Portão e Cascalho e, conseqüentemente, do Rio dos Sinos, levando à morte de aproximadamente 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes das mais variadas espécies. O dano causado, portanto, corresponde à poluição hídrica, à supressão de peixes e a todos os impactos negativos diretamente relacionados ao ecossistema, como, por exemplo, a modificação das cadeias alimentares das

¹³ A tutela jurídico-civil do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.0, 1996, p. 33

¹⁴ Resp 442.586- SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/02/2003.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

quais tais peixes faziam parte, a perda de potencial reprodutivo dessas espécies etc.

Com base nisso, o Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público elaborou, à época dos fatos, no bojo da Ação Civil Pública de nº 095/1.06.0003715-9, o Parecer Técnico de nº 0706/2007, juntado às fls. 9.461-9.493 daquele feito, que buscou uma estimativa para os custos ambientais associados à degradação produzida, fundamentando-se em dois aspectos: quantidade de peixes mortos durante o incidente ambiental (aqui também incluída a perda do potencial reprodutivo das espécies, dado o período de piracema) e quantidade de oxigênio necessária ao restabelecimento das condições naturais do corpo hídrico local.

Aludida apuração alcançou a monta original, em 2007, de R\$ 2.456.503,30, valor esse que atualmente está em R\$ 7.596.819,77 (sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo atualizado em 23 de agosto de 2021.

Recentemente um segundo trabalho pericial, levado a efeito no âmbito do Inquérito Civil nº 01336.000.048/2019 (instaurado para apurar o *quantum* referente aos danos ambientais ora pleiteados), de nº 0171/2020, foi realizado pelos técnicos ambientais do Ministério Público, a fim de complementar o primeiro, sendo apurados outros dois vetores: o tempo que foi necessário para reestabelecimento dos níveis de oxigênio dissolvido, ou seja, o total de dias, segundo dados obtidos dos relatórios da FEPAM, que o ecossistema local viu-se desprovido dos níveis mínimos necessários para possibilitar as trocas gasosas de peixes, bem como a impossibilidade de pesca profissional e produção de alimento pelo período de um ano.

Esse segundo levantamento apontou como quantia necessária à reparação dos danos ambientais por esses serviços ecossistêmicos do Rio dos Sinos perdidos o valor de R\$ 192.730,96, que, atualizado até 23 de agosto de 2021, alcança a monta de R\$ 274.004,25 (duzentos e setenta e quatro mil, quatro reais e vinte e cinco centavos).

Assim, os danos materiais, conforme aferição mediante avaliações técnicas efetuadas por parte de peritos ambientais do Ministério



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Público, por meio dos Pareceres Técnicos de nº 0706/2007 e 0171/2020, neste momento atingem a importância de R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

Por derradeiro, há de se sublinhar o fato de que a recuperação ambiental *in natura* precede em importância o ressarcimento pelos danos. Nada obstante, uma vez que o dano ambiental é, via de regra, irreversível, apresentando por vezes parcelas recuperáveis e outras não, nada impede a cumulação do pedido de condenação à indenização pecuniária ao de determinação de obrigação de fazer voltada à recuperação *in natura* do bem lesado¹⁵.

Todavia, na presente ação, buscar-se-á tão somente o ressarcimento dos danos ambientais decorrentes da mortandade em si e dos serviços ecossistêmicos perdidos em razão do desastre ambiental, vez que as ações corretivas e preventivas já foram preteritamente abordadas nas Ações Cíveis Públicas de nº 095/1.06.0003715-9 e 033/1.07.0003838-0.

Sendo assim, pugna-se pelo arbitramento do dano material no valor de **R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos)**, conforme perícias realizadas e anexadas a esta inicial, valor este a ser atualizado monetariamente, com a devida aplicação dos juros incidentes ao caso.

2.5 Do Dano Moral Coletivo

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

¹⁵ Cf. REsp 1227139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, Dje 13/04/2012 e REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei)

A possibilidade de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao meio ambiente está expressa no artigo 1º, caput, da Lei nº 7.347/85, o qual dispõe que “Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (...)**”.

As normas dos artigos 4º, inc. VII, e 13, §1º, da Lei nº 6.938/81 também viabilizam a indenização por danos causados ao meio, ao disporem que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.(grifei)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes **e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor, do mesmo modo, trouxe a possibilidade de compensação por danos morais e patrimoniais coletivos, nos termos do artigo 6º, incs. VI e VII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;** (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

II - **interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

O STJ cada vez mais tem se inclinado para a possibilidade de ressarcimento de danos morais coletivos. A Segunda e a Terceira Turmas têm demonstrado simpatia pela tese, dando provimento a pedidos de indenização por danos morais coletivos, afirmando que se trata da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

modalidade *in re ipsa* de dano extrapatrimonial. Abaixo são reproduzidos julgados nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. REsp 1410698 / MG, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2015.

Os Tribunais de Justiça dos Estados também vêm acolhendo a tese da reparabilidade dos danos morais coletivos, consoante se visualiza dos arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao *meio ambiente* no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por *dano moral coletivo*, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...).¹⁶ (grifos nossos)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] POLUIÇÃO DECORRENTE DE DESCARTE DE RESÍDUOS DE ABATE DE ANIMAIS

¹⁶ TJSC. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

SEM TRATAMENTO. DANO AMBIENTAL. No caso, a indenização pelos danos ambientais decorrente do descarte de resíduos sem o tratamento é devida, uma vez que o dano e o nexo causal entre o prejuízo ambiental e a conduta do recorrente restaram configurados, o que implica a manutenção da responsabilidade atribuída ao apelante. Ocorrência de abate de animais causando poluição hídrica do solo, uma vez que os resíduos - tais como sangue, vísceras e restos dos animais abatidos - eram despejados no meio ambiente. Configurado o dever de reparar o dano, forte no art. 225, da Constituição Federal. **MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O valor fixado a título de indenização pelo dano ambiental restou adequado, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias da conduta ilegal. Manutenção da quantia arbitrada. **DANO AO CONSUMIDOR. OFENSA À SAÚDE PÚBLICA. COLOCAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO NO MERCADO DE CONSUMO. ABATE DE ANIMAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS.** O demandado expôs a perigo a saúde número indeterminado de consumidores que ingeriram carne de procedência ilícita e que não passara pelos procedimentos sanitários obrigatórios. Comprovação da finalidade comercial dos abates de animais realizados pelo réu. **MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.** As peculiaridades do caso ensejam a manutenção da quantia fixada a título de dano moral coletivo, sendo resultado da conjugação da necessidade do dano com a possibilidade econômica do demandado. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70065872335, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 20/08/2015).

A doutrina tem avançado nos estudos sobre o assunto. A maioria dos influentes doutrinadores vem admitindo a possibilidade do dano moral coletivo, também o configurando como espécie de dano extrapatrimonial presumido.

O eminente civilista Carlos Alberto Bittar¹⁷ leciona que:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

O Procurador de Justiça Édis Milaré¹⁸ também se curva à possibilidade do dano moral coletivo em matéria ambiental, afirmando que:

¹⁷ *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro.* In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.

¹⁸ Apelação Cível 135.914-1, j. 18.02.1981, rel. Godofredo Mauro. In: Francisco José Marques Sampaio. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 110



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

[...] tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.

Ainda, Felipe Teixeira Neto examina que é possível definir o dano moral coletivo como aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titulado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar consequências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana¹⁹.

Acrescenta-se, nessa seara, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (grifei).

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrichi, destacou que a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Em perfeita análise, José Rubens Morato Leite²⁰, ao se referir acerca das causas que geram danos transcendentais ao patrimônio da coletividade, advoga que:

“não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente. A atividade poluente acaba

¹⁹ NETO, Felipe Teixeira. **Dano moral coletivo. A Configuração e a Reparação do Dano Extrapatrimonial por Lesão aos Interesses Difusos**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251

²⁰ **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed., Ver. E Atual. São Paulo: RTr, 2003. p. 249.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão é um confisco dos direitos de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade”.

Portanto, além de indenização por danos materiais – o que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, vê-se que também em relação aos danos morais é cabível a reparação coletiva.

Assim, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Nessa perspectiva, compreende Felipe Teixeira Neto:

Nessa linha, é evidente que algumas categorias de interesses têm uma maior predisposição para, em razão da sua lesão, permitirem a ocorrência de um dano moral coletivo. Aqueles associados, por exemplo, ao meio ambiente, à ordem urbanística ou ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico, por se relacionarem diretamente à qualidade de vida da população e, por conseguinte, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, mesmo que através e uma fruição coletiva de um dado bem, tendem a estar associados, quando comprometidos, à causação de um dano moral coletivo.

Isso, contudo, não deve ser visto de modo absoluto. Primeiro, porque, como dito, não é o interesse em si que determina a natureza do dano, mas a utilidade restou frustrada; poderá haver dano moral coletivo associado a diversas categorias de interesses difusos, em maior ou em menor grau. Segundo, porque haverá situações nas quais ou não se poderá antever uma direta relação desses interesses com o atributo referido (pleno desenvolvimento da personalidade), mesmo que à vista de uma ponderação objetiva (já que o prejuízo é *in re ipsa*)²¹.

Partindo dessa premissa, visualiza-se que os danos morais coletivos são presumidos em relação ao fato sem precedentes ora discutido, “devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*in re ipsa*)”²².

Primeiro, em razão da excepcionalidade e da dimensão do acontecimento: mais de 86.000 (oitenta e seis mil) peixes sem vida. Segundo, porque se encontra desmesurada dificuldade em se restabelecer o *status quo ante* do ambiente degradado, o que já gerou e persiste gerando um grande impacto no ecossistema. Por fim, por força do sentimento de

²¹ TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe, (Coord.). **Dano moral coletivo**. São Paulo: Foco, 2018. p. 46.

²² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

revolta que tomou a população afetada, que teve, mais uma vez, atingida violentamente a sua dignidade ambiental.

Dessa forma, além da indenização dos danos materiais no valor acima postulado, requer-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos, com a definição dos juros a serem aplicados, utilizando-se os seguintes vetores legais e pretorianos: **(I) extensão do dano ambiental; (II) grau de culpabilidade do poluidor; (III) condição financeira do poluidor; (IV) caráter punitivo e pedagógico para a prevenção/desestimulação de novos danos ambientais; (V) efeitos do dano ambiental.**²³

2.6 Da Imprescritibilidade do Dano Ambiental

Por fim, imperioso salientar que não há falar em prescrição quando se trata de reparação por danos ambientais, uma vez que a defesa do ambiente se traduz em direito difuso e indisponível. Ou seja, além de atingir o imediato bem jurídico que lhe está próximo, também o é quanto a toda a coletividade, por se tratar de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A respeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **A pretensão de reparação civil ambiental, em virtude da natureza do bem jurídico envolvido fundamental e indisponível e do seu caráter de essencialidade, aliado a sua grande amplitude, por atingir, além da presente, as futuras gerações, é imprescritível.** [...] APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075487553, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL COLETIVO. **IMPRESCRITIBILIDADE.** REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. - **O entendimento doutrinário, encampado pela jurisprudência, acerca da (im)prescritibilidade por danos ambientais faz a seguinte diferenciação: i) se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; ii) se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho,**

²³ Sobre alguns critérios pretorianos para o arbitramento do dano moral ver: Resp 883.630-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. Dje 18/02/2009.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. - No caso, por se tratar de dano causado por corte e supressão de vegetação nativa, não incide o regramento da prescrição civil, pois se trata de dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, e isso em razão da função ecológica que tal elemento desempenha para garantir e concretizar o direito (fundamental) a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", expressamente consagrado no art. 225, da CF. [...] APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070053970, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2016)

Da mesma forma no Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.184/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 01/02/2017)

3 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer:

a) seja a presente recebida como Ação para Liquidação de Sentença, por Arbitramento, processando-se na forma dos artigos 509, inciso I, e 515, inciso VI c/c §1º, do Código de Processo Civil;

b) a citação dos requeridos, para os termos da presente ação;

c) ao final, seja prolatada sentença fixando o *quantum debeat* de forma a permitir o início da execução forçada, obrigando os demandados, de maneira solidária, ao pagamento de:

c.a) indenização pecuniária pelos danos ambientais materiais irrecuperáveis no valor de **R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos)**, de acordo com os cálculos que seguem em anexo a esta inicial, devendo ser devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, com a devida aplicação dos juros incidentes ao caso;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

c.b) indenização pelos danos morais coletivos em valor a ser arbitrado por este Juízo, incidindo correção monetária pelo IGP-M e juros consectários;

e) a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos que se fizerem necessários.

Dá-se a causa, provisoriamente, o valor de R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em razão da inexistência de estimativa econômica do dano ambiental extrapatrimonial.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Taquara, 30 de agosto de 2021.

Ximena Cardozo Ferreira,
Promotora de Justiça Designada.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/09/2021 18:51:23):

Nome: **Ximena Cardozo Ferreira**

Data: **01/09/2021 18:51:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000011268375@SIN** e o CRC **20.3508.6836**.

1/1